

0

# CNU

E A RECONFIGURAÇÃO  
DO CAMPO JUDICIÁRIO



JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

0

# CNU

E A RECONFIGURAÇÃO  
DO CAMPO JUDICIÁRIO

v|lex

Informação Jurídica Inteligente



SYNERGIA  
E D I T O R A

 **FGV DIREITO RIO**

Copyright © 2019 José Guilherme Vasi Werner  
Todos os direitos desta edição reservados à Synergia Editora

Editor Jorge Gama  
Editora assistente Isabelle Assumpção

Capa Equipe Synergia  
Diagramação Flávio Meneghesso  
Revisão Lorrane Martins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

---

W492c      Werner, José Guilherme Vasi

O CNJ e a reconfiguração do campo judiciário / José Guilherme Vasi Werner. - Rio de Janeiro : FGV Direito Rio ; Vlex ; Synergia, 2019  
212 p. ; 16cm x 23cm.

Inclui bibliografia.  
ISBN: 978-65-5010-011-7

1. Direito. 2. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 3. Poder Judiciário. 4. Brasil. I. Título.

2019-1184

CDD 340  
CDU 34

---

Índice para catálogo sistemático

1. Direito 340
2. Direito 34



Tel.: (21) 3259-9374  
[www.synergiaeditora.com.br](http://www.synergiaeditora.com.br)  
[comercial@synergiaeditora.com.br](mailto:comercial@synergiaeditora.com.br)  
[www.facebook.com/SynergiaEditoraOficial/](https://www.facebook.com/SynergiaEditoraOficial/)  
[www.instagram.com/synergia.editora/](https://www.instagram.com/synergia.editora/)

Dedico este trabalho, assim como dedico a minha vida, aos meus filhos Gabriel, Alberto e Eduardo, meus parceiros na alegria e na doçura.



## AGRADECIMENTOS

Além de minha mulher, minha querida mãe e meus irmãos, que sempre me apoiaram em tudo, gostaria de agradecer a todos aqueles que de uma forma ou de outra me ajudaram neste projeto: os professores que tanto admiro, Aurélio Wander Bastos e Joaquim Falcão, bem como as pessoas que me colocaram em um caminho que me permitiu conhecer diversos aspectos do Poder Judiciário, o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o Ministro Antonio Cezar Peluso e os desembargadores Thiago Ribas Filho, Sérgio Cavalieri Filho, José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, Marcus de Souza Faver e Leila Maria Carrilo Cavalcante Mariano.





## PREFÁCIO

Os estudos brasileiros sobre o Poder Judiciário são dispersos e não desenvolvem uma teoria ou mesmo uma sociologia sobre o seu funcionamento à luz das modernas concepções que têm contribuído para o reconhecimento do seu avanço complexo na estrutura dos Poderes da República.

Este livro de José Guilherme Vasi Werner, no seu conjunto, é um significativo esforço para reconhecer o papel do Poder Judiciário na órbita dos Poderes como especial *campo* de aplicação do campo jurídico no encaminhamento e de identificação de soluções para as divergências da vida social.

Neste sentido, o autor desta originalíssima obra faz um significativo esforço intelectual para aplicar no reconhecimento do Poder Judiciário e na história de sua reconfiguração, ressaltando conclusivamente o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base na teoria de Pierre Bourdieu (e de tantos autores que fazem a hermenêutica de seus estudos) sobre os *campos simbólicos*, espaço de ação de agentes que atuam na forma de *habitus* (comuns), com o objetivo de reconhecer ou rejeitar signos, códigos e valores.

A metodologia de JG Vasi Werner, neste livro, efetivamente, contribui para que se reconheça os valores significativos (proeminentes) dos *campos*, como dimensão magnética perceptiva e aplicativa, não apenas da evolução do *campo judiciário*, mas, também, sobre a sua articulação com o conjunto dos *campos* de reconhecimento (simbólico).

Para alcançar os resultados que propõe, o autor evolui de uma tipologia topológica dos campos sociais, nos quais se definem o *campo do poder* e o seu

*poder simbólico* (proativo), ambientes circunstanciais do *campo do Estado*, em que identificamos imersos o *campo político*, o *campo jurídico* e o próprio *campo judiciário*, na prática o objeto de sua pesquisa.

Nesta pesquisa, as fontes de consulta não se reduzem à bibliografia, mas, também, e fundamentalmente, são sucessivamente citados os debates constituintes, as Constituições e a própria legislação referencial.

O estudo da articulação entre estes diferentes campos foi um trabalho de extrema delicadeza intelectual, principalmente porque permitiu que JG Vasi Werner evoluísse no reconhecimento do *campo judiciário* a partir dos demais campos referenciais indicados no Sumário e, inclusive, outros campos que complementam a leitura da obra. Mais do que isso, o autor procurou analisar o recente papel do Conselho Nacional de Justiça na reconfiguração dos aspectos históricos definitivos finais do *campo judiciário*. Por esta especial razão prospectiva, o autor, necessariamente, teve que abordar as modalidades institucionais do *campo judiciário* no tempo histórico, procurando reconhecer as suas limitações no passado e suas delimitações no presente, sem que fizesse do estudo sociológico, como o denominaria Pierre Bourdieu (e o próprio autor deste Prefácio) qualquer prospecção futurista.

Na verdade, conclusivamente, os fundamentos intelectuais desta pesquisa restauram um estudo referencial de Sociologia Judiciária (jurídica), procurando a exata compreensão da organização judiciária como campo de influência no conjunto das organizações de Estado. Este estudo, guardada as diferenças de tempo, e as diferenças teóricas e metodológicas, e até mesmo conceituais, recupera a dimensão precursora de nossos esforços na elaboração de nossa tese sobre *Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário*.

À época (1975), não apenas os estudos programáticos de Sociologia Jurídica eram escassos, e a Sociologia Judiciária era uma lacuna nos estudos brasileiros (recorde-se, todavia, os estudos do desembargador e professor F. A. Miranda Rosa – *in* Poder, Direito e Mudança Social), quando as informações quantitativas também, senão precárias, inexistiam. Esta tese citada não faz o mergulho comparativo desta obra (também originariamente uma tese de Sociologia Jurídica 2017) que traz para o reconhecimento do mundo jurídico o moderno conceito de *campos simbólicos* (interativos) como pressuposto sociológico do moderno conhecimento das organizações.

O estudo de JG Vasi Werner – devemos reconhecer, até pela sua articulada leitura de Pierre Bourdieu, aplicada ao Judiciário –, está também aberto para demonstrar a relação dinâmica da vida social e o poder interventivo (simbólico) do *campo judiciário* na solução dos amplíssimos e complexos conflitos sociais. Todavia, a grande dificuldade da obra de Vasi Werner é a ausência absoluta da

utilização de sua linguística nos estudos jurídicos antecedentes, principalmente no *campo judiciário*.

O autor, todavia, a partir de uma leitura descritiva, consegue evoluir na medida em que, na nossa opinião, se pensa em “campo magnético”, no qual os elementos entre si se atraem e se excluem mesmo na relação com outros campos. Esta é a grande contribuição da obra.

Neste sentido, é preciso observar que o conceito de *campo* como postura perceptiva dos diferentes âmbitos das Ciências Sociais contrasta com outras propostas analíticas que se esforçam na mesma linha de trabalho.

Estas outras vertentes metodológicas principalmente se apoiam na Teoria de Sistema, no pensamento estruturalista e, mesmo no Marxismo, razão pela qual, a leitura do autor não parte do *conceito de função* de um determinado órgão, nem mesmo do *conceito de sistema*, ou do *conceito de estrutura linguística*, nem muito mesmo em uma perspectiva de classes sociais nos seus confrontos históricos. Esta obra, por conseguinte, é uma leitura da sociedade como um conjunto de *campos simbólicos* de organização, cujos elementos se articulam entre si magneticamente; ou, em muitas situações, em processo de desarticulação interna ou sob pressão externa de outro *campo*, evoluem em contratos ou confrontos de rejeição

Neste trabalho, o autor, a partir principalmente de Bourdieu (e de outros tantos que cita para viabilizar uma compreensão básica da dinâmica dos *campos* e da sua delimitação e dos seus efeitos interdependentes), destina-se a reconhecer o Poder Judiciário no conjunto dos *campos*, mas procura fazer a sua exata delimitação em um especialíssimo roteiro de conexões históricas. Bourdieu no seu trabalho dá ênfase aos estudos dos *campos como espaços organizados de disputas em que tanto o ambiente social quanto as habilidades (habitus) dos agentes contariam com o bom senso nos embates*. Por outro lado, autores como Ronald Warren, Dimaggio e Powell, *que tratam das influências que as organizações podem exercer mutuamente ao atuarem em determinado espaço social*.

Nesta linha, apesar da posição do autor, que evolui em autêntica aproximação com Bourdieu, as diferenças entre suas posições e a teoria de enfoque institucionalista de John Levi Martin não nos parecem determinantes, dado que os integrantes do mesmo *campo* institucional entre si exercem influências recíprocas, reeditando, na produção diferenciada de *insights*, um processo de confronto ou conflitivo. Aliás, neste trabalho de especial alcance teórico, efetivamente, na sua linha argumentativa final desenha o *campo judiciário* na sua exata e tradicional estrutura evolutiva, redesenhando, todavia, o papel do Superior Tribunal de Justiça como seu âmbito inovador, como ocorrera no passado com o Supremo Tribunal Federal, resguardado na sua instância simbólica de definição do Direito.

Para melhor compreensão desta matéria, antes de evoluir para a linha histórica e conclusiva, procurando viabilizar a compreensão dinâmica da obra, no conjunto dos diferentes *campos*, observe-se que o *campo judiciário* não se exclui do *campo do poder*. Para David Swartz *Culture and Power: the sociology of* Pierre Bourdieu *este campo* é uma arena de disputas comuns entre as posições ocupadas nos diversos *campos específicos*, que se regula conforme os índices de conversão entre os diversos poderes (capitais).

Esta observação, incorporada à obra pelo autor, reconhece que, de qualquer forma, não se pode excluir do seu contexto o reconhecimento do *poder simbólico* como a capacidade de influenciar as decisões e definir as posições do *campo político*, que tem efetivos e sucessivos poderes sobre o *campo do Estado* e, consequentemente, sobre o *campo judiciário*, demonstrado melhor nos estudos finais da obra sobre as crises que sucederam a Constituição de 1946 e antecederam à Constituinte de 1987 e a subsequente Constituição de 1988. *O poder simbólico*, portanto, está sempre associado à dinâmica das mudanças do *campo judiciário*, devido às posições e relações com o espaço de dominação em qualquer circunstância, mesmo naquelas *em que pese à força nua* (e bruta) do dinheiro, do poder ou das armas.

Na sequência, o poder simbólico aparece como fator determinante no *campo político* e, por conseguinte, no *campo judiciário*, devido a prerrogativas *simbólicas*, como o *locus* de distribuição e concentração dos discursos e suas ideias na perspectiva no monopólio do poder. Neste mesmo contexto, não há como desconhecer o papel do *poder simbólico* e do *campo do poder no campo burocrático representativo do Estado* que tem para si, senão apenas a presunção do monopólio do poder simbólico e do poder político, *reservando-se o poder de nomear e de construir ou em circunstâncias especiais também de desconstruir*.

Nesta linha, conclusivamente, vale observar que *o Estado, segundo Bourdieu, é o lugar por excelência da concentração do exercício e do poder simbólico*, ressaltando o autor que neste contexto é que se define o papel do Direito, monopólio do *campo judiciário* na aplicação. Para Bourdieu, é a principal arma e forma da violência simbólica. Neste contexto, o autor citado reconhece *que o veredito do Juiz (enquanto) Judiciário é a palavra oficial, pública*. O Juiz tem a prerrogativa de dizer o direito *como a voz que se deve ouvir*.

Antes de enfrentar com mais evidência o *campo judiciário*, o autor trabalha a dimensão divergente do *campo jurídico*, em que, de certa forma, há uma distinção rigorosa do Direito, como Direito positivo daquilo que se denomina como Ciência do Direito. Para Hans Kelsen, que está citado nesta obra, o Direito é um mero objeto da Ciência do Direito, sucessiva de modificações, conforme o espaço e o tempo, como se pode ver *in* Hans Kelsen – 1881/1973 (AWB, 3ª ed). Por outro lado, Kelsen é também citado como aquele autor que pretende *construir uma ciência*

*jurídica descolada da explicação social autônoma, fechada e autorreferencial, sem avançar efetivamente, é claro, na discussão de que o Direito, para o pensador da escola Austríaca, é a realização do idealismo ético de Immanuel Kant, vendo na norma fundamental o pressuposto e a inspiração da Constituição.*

Bourdieu, em contrapartida, avalia criticamente o conceito de Direito a partir do conceito Marxista de Direito *como um simples reflexo da estrutura de poder que refletiriam os interesses econômicos dominantes. Complementando, usa o conceito “weberiano” de aparelho, entender o Direito também como um aparelho de dominação.* Não fica muito distante a discussão sobre o próprio ensino e a cultura como instrumentos de dominação, aos quais Bourdieu dedicou inúmeros estudos que não são objeto desta obra.

Para alcançar estes resultados, JG Vasi Werner dedicou a um vasto estudo à evolução autônoma do Poder Judiciário no conjunto dos poderes. Neste sentido, a partir da frase de Bourdieu, *pensar em termos de campo é pensar relacionamente* (a história do próprio *campo*). Aliás, o próprio Bourdieu *trata os campos como processos de constituição*, indicando que eles *podem diferir em graus de institucionalização de suas estruturas típicas*. Esta postura intelectual permitiu ao autor concluir que a evolução autônoma de um *campo* não é um processo que se esgota na sua gênese, mas que evolui historicamente em direções que nem sempre traduzem a situação antecedente, podendo no (entanto) em situações ímpares, até mesmo, restaurar variáveis indicativas do *campo* antecedente.

Os recursos metodológicos de Bourdieu estão sempre voltados para a Sociologia, entendendo, por conseguinte, que ela deve ter por objeto a *lógica do campo a ser investigado e suas implicações, especialmente a definição de suas lutas e estratégias*. Isto significa que o estudioso de um determinado *campo* tem que ter o domínio sociológico do próprio *campo*, ou seja, identificar as suas relações com o *campo do poder*, reconhecer as posições estruturais do *campo* e identificar os *habitus* dos seus agentes.

É neste contexto que a obra de JG Vasi Werner estuda o *campo judiciário* e, novamente, absorve a posição de Bourdieu, que entende que o *campo judiciário* é o espaço concorrencial pelo monopólio da autoridade judiciária, da competência em última instância para dizer o Direito aplicável ao caso concreto, ou reconhecer a dimensão de situações normativas em abstrato.

Este quadro demonstra que a legitimidade do *campo judiciário* circula estrategicamente em função da competência definitiva para dizer o Direito, o *poder simbólico* no contexto da hierarquia. Em nota, observa que *o monopólio da autoridade judiciária está sempre suscetível a instabilidades históricas que resultam da flutuação do poder político com seus reflexos pelo efeito abrangente das constituintes e eventuais sucessões de emendas constitucionais, quando não (...).*

A mais efetiva demonstração da citação antecedente ocorre a partir da Constituição de 1890, que se realiza como a Constituição Republicana de 1891. Ela tem como referencial significativo a introdução do princípio do controle da constitucionalidade (difuso) e o desmonte do *campo judiciário* imperial. O seu propósito essencial, todavia, foi a criação da Justiça Federal, cujos efeitos criativos efetivamente só se manifestarão em 1946. Mas, do ponto de vista da reorganização do *campo judiciário*, o Supremo Tribunal de Justiça, mera instância revisora no Império, foi transformado no Supremo Tribunal Federal, agente referencial do futuro *poder simbólico* do Judiciário brasileiro.

Antes, todavia, é conveniente observar que o autor deste livro, JG Vasi Werner, faz uma profunda escavação para encontrar as características do *campo judiciário* entre os anos 1930, 1934, 1937 e 1945, trazendo para discussão a influência externa de estudo como Raízes do Brasil de Sergio Buarque de Holanda e o Coronelismo Enxada e Voto de Victor Nunes Leal, muito embora, sem explícita indicação do livro citado, observa que ele escreveu *sobre o Judiciário dos Estados neste período* e discutiu a questão das garantias dos juízes estaduais em relação aos juízes federais, um fenômeno mais visível no período oligárquico de 1890 a 1930.

A obra, neste aspecto, ainda em uma linha recuperativa, cita alguns dos mais importantes intelectuais da história judiciária brasileira que contribuíram decisivamente para uma completa independência do Poder Judiciário, inclusive citando aspectos importantes das opiniões de Levi Carneiro para a nomeação de juízes para o Supremo Tribunal Federal, que personifica a fronteira entre o *campo judiciário* e o *campo* da advocacia, com a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros (em 1930), depois do Brasil.

Na linha construtiva do Poder Judiciário, o papel da Ordem dos Advogados foi altamente significativo. Muitas são as observações no sentido de que o *campo* da advocacia cresce e se desenvolve à medida que se consolidam as *distinções entre as funções executivas, legislativas e judiciárias*, permitindo observar o exato nascimento do Estado de Direito, que no futuro buscará a sua dimensão democrática conotativa.

O Poder Judiciário brasileiro, que nesta obra trouxe ao reconhecimento o livro Estado e Poder Judiciário no Brasil de Rosalina Corrêa de Araújo, na verdade, somente define o seu específico *campo* em uma linha de independência a partir da Constituição de 1946, demonstrando o necessário confronto entre a dominação patrimonialista permeada pelo vício do personalismo. De qualquer forma, apesar de toda esta discussão recuperativa para identificar a formação do judiciário, são os debates constituintes de 1945/1946, em parte transcritos nesta pesquisa, que mais insistentemente coloca no cenário constituinte do *campo judiciário* as questões ideológicas que permearam o texto Constitucional de 1946.

Neste sentido, efetivamente, é a Constituição de 1946, que vai construir o moderno *campo judiciário* brasileiro, introduzindo a questão dos direitos invioláveis dos juízes: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos; e ainda fixando o efetivo funcionamento da Justiça Federal, com competência para julgar as causas envolvendo a União, a Justiça Estadual para as causas de Direito Comum, a Justiça Eleitoral e a incorporação da Justiça do Trabalho criada nos anos 1930, lembrando que esta Constituição também resguardou o controle difuso de constitucionalidade, deixando para os tempos posteriores o controle constitucional concentrado.

Finalmente, no conjunto geral desta evolução, o *campo judiciário* – entre os anos de 1964 a 1968, como, aliás, ocorrera na virada de 1937, em que o Supremo Tribunal Federal tornara-se Corte Suprema –, sofreu sucessivas interveniências do *campo do poder político* na sua ação nua e crua, contribuindo, efetivamente, para a limitação dos poderes dos juízes, conforme a Carta de 1946, restringindo por meio de atos (mais políticos do que jurídicos) sérias limitações nas suas garantias originárias, principalmente a vitaliciedade e a inamovibilidade. A partir de 1964, e depois mais significativamente a partir de 1965, o *campo judiciário* sofreu profundas restrições, limitando a sua histórica evolução de independência e autonomia, com prejuízos evidentes, é claro, para os direitos de cidadania.

Nem mesmo a Constituição (outorgada) de 1967 (24 de janeiro) conseguiu restabelecer as garantias clássicas da magistratura na sua plenitude, devido a uma interferência autoritária centralizadora que atuou sobre a Constituição na forma da Emenda nº 1 de 1969 (17 de outubro). O *poder simbólico* do *campo do poder* atravessou por atos de violência as conquistas do *campo judiciário* que sucederam a 1946, e seus resultados feriram as liberdades democráticas que formatavam o *campo jurídico* em pleno processo de consolidação.

Efetivamente, esta Emenda Constitucional evoluiu do Ato Institucional de 1968, na verdade viabilizou as bases do Estado de Segurança Nacional, que o autor prestigiou na sua obra, citando o nosso livro sobre A OAB e o Estado de Segurança Nacional. No fundo, a se pensar no Poder Judiciário, como vinha evoluindo na história brasileira, excetuado, é claro, o período do Estado Novo (1937/1945), também de bases autoritárias, provocou uma profunda anomia do *campo judiciário* e desarticularam o *campo jurídico*, que ficou absolutamente suscetível ao simbolismo interventivo do *campo do poder*.

Todavia, a demonstração mais efetiva da recuperação dialética dos *campos* fica demonstrada com a Constituinte de 1987, cujas emendas se realizaram com a Constituição de 1988. JG Vasi Werner cita uma sucessão significativa de parlamentares que contribuíram para a elaboração do texto constitucional, mas Ulisses Guimarães, Presidente da Constituinte, sugeriu criar um esboço *por meio de*

uma comissão para qual seriam escolhidos diferentes constituintes, o que na verdade acabou resultando em 8 (oito) comissões, cujos trabalhos finais se realizaram na Comissão de Sistematização.

O Projeto – que evoluiu destas comissões consolidado na comissão de sistematização, com relação ao *campo judiciário* –, fez uma das mais profundas proposições para a organização do poder, podendo se destacar não apenas a *autonomia financeira do Poder Judiciário*, mas o *fortalecimento do papel do Supremo Tribunal Federal e a criação do Superior Tribunal de Justiça*; assim como o Ministério Público assumiu importante espaço na defesa dos *campos jurídico e político* e na investigação de eventuais desvios da Administração Pública, sendo que diferentemente de todas as Constituições anteriores, o Título I da Constituição priorizou os *princípios fundamentais da República Federativa* e o Título II *os direitos e as garantias fundamentais*, referências constitucionais que consagraram o Estado Democrático de Direito (como se pode verificar em nosso estudo sobre a Constituição Cidadã e Gaullismo *in* Justiça e Cidadania nº 226/2019).

Esta Constituição efetivamente contribuiu para restaurar a plenitude do Poder Judiciário, reconhecendo-o, na história judiciária, no seu mais significativo poder, adquirindo, inclusive, autonomia financeira, o que foi muito contestado, mas obteve a seu favor a posição do relator constituinte Bernardo Cabral. A Constituição elevou o *campo judiciário* a efetivo *campo de poder simbólico* no conjunto do *campo de Estado*. Aliás, o relator absorveu o novo protagonismo do *campo dos advogados* – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil.

Na sua leitura, todas as *Constituições anteriores tiveram um esboço prévio que facilitaram o esforço do constituinte*, o que não ocorreu em 1987, fazendo com que fundamentalmente a Constituição tenha evoluído em um “espaço vazio” sem qualquer *campo* referencial. Ocorre, todavia, que apesar do “espaço vazio” para a construção constituinte, não se pode negar a influência do Anteprojeto Afonso Arinos de Melo Franco, dado que muitas de suas indicações sobre o Poder Judiciário e os instrumentos processuais vieram a ser reconhecidos na Constituição de 1988, aliás, como observamos (*in* A OAB e o Estado Democrático de Direito).

JG Vasi Werner encaminha o seu trabalho exatamente em um profundo estudo de comparação entre os debates constituintes para reconhecer o novo Poder Judiciário e seu novo *campo*, que não exatamente no momento constituinte criou o Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional nº 45/2004). A Constituição, independentemente das clássicas garantias dos juízes de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, um dado importante na conceituação do *campo judiciário*, definiu a sua política de ingresso, promoção e aposentadoria, na forma de incisos e parágrafos dos arts. 37, 39, 150 e 153.



Na verdade, o Poder Judiciário brasileiro adquiriu um novo corpo, principalmente considerando os novos procedimentos processuais grafados na Constituição sobre o *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, a Ação Popular de novo tipo, *Mandado de Segurança*, *Mandado de Segurança Coletivo* e o *Mandado de Injunção*, que na história brasileira tem um sentido especial, *porque o direito de ação nasce sempre à falta de norma reguladora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*.

Neste mesmo quadro, independentemente da anterior Ação Indireta de Inconstitucionalidade, obra da Constituição de 1891, implantou-se o controle concentrado de Constitucionalidade, ampliando significativamente o papel do STF, fixando na sua órbita de competência as seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal ou Estadual (ADIN), Ação Declaratória de Constitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Federal (ADC), Ação Declaratória por Omissão (ADO) e Ação de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF).

Nesta linha processual, ainda constitucionalizou a anterior a Ação Civil Pública e a Ação Penal Pública. Observe-se, também, neste mesmo contexto, a criação da Súmula Vinculante como exercício exclusivo de ofício ou por provocação do *poder simbólico* do Supremo Tribunal Federal (STF), novidade no Direito brasileiro após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Finalmente, o próprio autor da obra indica que *o campo judiciário chegou ao seu mais alto grau de autonomização em 1988*, muito embora *alguns setores do campo político não ficaram satisfeitos com resultado e com o desenho da estrutura do Poder Judiciário*. JG Vasi Werner observa que as novas linhas de reconfiguração do Poder Judiciário que presidem a Constituição de 1988 apoiam-se nas garantias clássicas dos juízes e na conseqüente e necessária promoção por merecimento, livrando-o dos excessos dos *campos políticos*, nas suas imposições dos agentes internos e externos.

Muito embora, como observamos a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não ocorra no exato tempo da Constituinte, a matéria foi uma proposta alternativamente avaliada. A sua criação, todavia, pela Emenda nº 45/2004 (DOU 31 de dezembro), viabiliza a sua constitucionalização, que preliminarmente afasta a interferência do *campo político* externo no Poder Judiciário, contribuindo fortemente para a reconfiguração do *campo judiciário*, até mesmo reconhecendo o fortalecimento do seu papel no exercício do *Poder Simbólico*. O Poder Judiciário brasileiro passou a ter uma estrutura de alcance disciplinar com efetivos efeitos na qualificação funcional dos juízes na sua composição judicial, embora precursoramente tenha a participação de outros *campos* e seus agentes, o que não impediu, todavia, que prevaleça na sua atuação o *poder simbólico* referencial do Poder Judiciário.

Interessante observar que o autor do livro – buscando citar na leitura realizada por Christiane Pedersoli, que reconhece no SNJ poderes normativos para estender o sentido hermenêutico das leis, como não poderia deixar de ser –, demonstra a sua percepção restrita a uma efetiva exegese no conhecimento das diferentes situações de sua ação, nunca violando o princípio da legalidade. Neste caso, o livro acompanha a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o poder normativo primário, relativo às aberturas dos tribunais federais ou estaduais, que se referem à supremacia hierárquica, o que na verdade não se lhe reconhece como *campo próprio*, mas integrante do *campo judiciário*.

No conjunto destas observações, além do papel do CNJ na continuidade e fixação da coerência do *campo judiciário*, o seu projeto de reconfiguração permitiu que o Conselho também se dedicasse a uma das grandes lacunas do Poder Judiciário Brasileiro: o estudo sistemático da quantificação estatística da movimentação processual. Esforço necessário e possível que procuramos sistematizar em nosso artigo Poder Judiciário e os Quantitativos do Conselho Nacional de Justiça (Carta Mensal, Confederação Nacional do Comércio (CNC), abril/2016 nº 733, p. 4-29).

Finalmente, JG Vasi Werner na conclusão do livro dá uma efetiva demonstração dos fatores que influem nas novas dimensões do federalismo brasileiro e, ao mesmo tempo, reconhece no papel do CNJ a sua dimensão constitucional, articulada com o protagonismo simbólico do Supremo Tribunal Federal (STF) no reconhecimento dos movimentos e das transformações dialéticas dos vetores que contribuem para a construção e consolidação do Poder Judiciário no contexto dos poderes do Estado Democrático de Direito.

**Aurélio Wander Bastos**

*Professor Emérito da Universidade Federal – UniRio*

## LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AI	Ato Institucional
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANC	Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
EC	Emenda Constitucional
IGU	<i>Internal Governance Unit</i>
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979)
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TSE	Tribunal Superior Eleitoral



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	1
1 – POR UMA IDEIA DE “CAMPO” .....	11
1.1 Introdução.....	11
1.2 Capital .....	17
1.2.1 Capital simbólico .....	18
2 – A TOPOLOGIA SOCIAL E OS SEUS CAMPOS.....	21
2.1 Campo do Poder e Poder Simbólico .....	21
2.2 O Estado .....	25
2.3 O Campo Político .....	29
2.4 O Campo Jurídico .....	32
3 – O CAMPO JUDICIÁRIO.....	35
4 – AS TRANSFORMAÇÕES DO CAMPO JUDICIÁRIO NA REPÚBLICA.....	47
4.1 Autonomização e Campo Judiciário .....	49
4.2 A Constituinte de 1890 e o Campo Judiciário .....	57
4.3 O Campo Judiciário entre 1930 e 1937 .....	65
4.3.1 A Constituinte de 1933-1934.....	66
4.3.2 O Estado Novo e o campo judiciário .....	88

4.4 O Campo Judiciário e a Redemocratização (1946) .....	90
4.5 O Campo Judiciário e o Estado de Segurança Nacional .....	103
4.6 O Campo Judiciário e a Constituinte de 1987-1988 .....	107
5 – O CAMPO JUDICIÁRIO E O PROCESSO DA REFORMA .....	133
6 – O CNJ E A RECONFIGURAÇÃO DO CAMPO JUDICIÁRIO .....	149
6.1 O Campo Judiciário no Brasil de hoje .....	163
CONCLUSÕES .....	181
REFERÊNCIAS .....	185